



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000431229**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1080809-58.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NATHALIA DE OLIVEIRA PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº: 32747**

**Apelação Cível nº: 1080809-58.2024.8.26.0053**

**Apte.: Nathalia de Oliveira Pinheiro**

**Apdo.: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN**

**Interessado: Delegado de Polícia Diretor do DETRAN**

**COMARCA: São Paulo**

**Juíza: PATRICIA PERSICANO PIRES**

***MANDADO DE SEGURANÇA – Nulidade do procedimento administrativo de suspensão – Alegada "preclusão" administrativa – Inocorrência – O § 6º do art. 282 do CTB refere-se à notificação da penalidade de suspensão – Prazo decadencial que só é computado a partir do encerramento definitivo do procedimento administrativo (e não para sua instauração) – Contagem que sequer havia se iniciado ao tempo da impetração – Sentença mantida – Recurso não provido.***

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 107/110, que denegou a segurança pretendida por Nathalia de Oliveira Pinheiro contra ato do Delegado de Polícia Diretor do DETRAN, em mandado de segurança impetrado para defender a ocorrência de preclusão administrativa, reconhecendo-se a nulidade do PA nº 449/2024 (procedimento administrativo de suspensão), instaurado em razão da Infração nº 110894733 (direção sob influência de álcool).

Recorre a impetrante, insistindo na preclusão do processo administrativo, por ter ultrapassado o limite definido no artigo 282, § 6º, do CTB, que prevê o prazo de 180 dias para a expedição da notificação dos processos de suspensão ou cassação do direito de dirigir. Indica que a decisão aplicou de forma equivocada o prazo quinquenal previsto na Resolução nº 182/05 do CONTRAN, desconsiderando o disposto no art. 261, § 6º e 7º, do CTB, que estabelece o prazo de doze meses para a instauração do processo administrativo após a notificação da infração. Menciona julgados, destacando que a aplicação da legislação deve ocorrer para infrações cometidas após o dia 12/04/2021, conforme vigência da Lei nº 14.071/2020. Pede o provimento (fls. 113/122).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo (fl. 37); ausentes contrarrazões (certidão de fl. 130).

É o relatório.

A impetrante alega ter sido surpreendida com a instauração de procedimento administrativo de suspensão de sua CNH (PA nº 449/2024), cuja

instauração ocorreu em 14/08/2024, tendo como fundamento a Infração nº 110894733 (direção sob influência de álcool).

Registra que o fato gerador se deu em 06/04/2020, sendo certo que a autoridade de trânsito somente instaurou o procedimento após quatro anos.

Defende a ocorrência de "preclusão" administrativa, nos termos do art. 282, § 6º, do CTB, razão pela qual impetrou o presente *writ*, pleiteando a reconhecimento da nulidade do procedimento em questão, o que não foi acolhido (fls. 107/110), sendo esta a decisão ora questionada.

A infração foi cometida em 06/04/2020 (Auto nº 110894733 – fls. 26) e a instauração do PA nº 449/2024 ocorreu, por sua vez, em 14/08/2024 (vide Notificação de fl. 25; e Termo de Instauração de fl. 55).

A impetrante insiste na ocorrência de "preclusão" administrativa, tomando como referência o tempo decorrido entre a data da infração e a instauração do procedimento, invocando, no aspecto, o disposto no § 6º do art. 282 do CTB.

Ocorre que tal dispositivo refere-se à notificação da penalidade de suspensão:

*“§ 6º O prazo para expedição das notificações das penalidades previstas no art. 256 deste Código é de 180 (cento e oitenta) dias ou, se houver interposição de defesa prévia, de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado: (redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*I - no caso das penalidades previstas nos incisos I e II do caput do art. 256 deste Código, da data do cometimento da infração; (incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

*II - no caso das demais penalidades previstas no art. 256 deste Código, da conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa. (incluído pela Lei nº 14.229, de 2021)*

[...]

*§ 7º O descumprimento dos prazos previstos no § 6º deste artigo implicará a decadência do direito de aplicar a respectiva penalidade. (redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)” (grifei).*

Ou seja, a decadência prevista no § 7º diz respeito ao tempo que a autoridade tem para expedir a notificação para informar sobre a imposição da penalidade de suspensão, o que, evidentemente, só pode ocorrer, como previsto no próprio inciso II do § 6º, a partir da “*conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa*”.

Nesse sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALEGAÇÕES DE NULIDADE E DE ÓBICE TEMPORAL PARA A APLICAÇÃO DA PENALIDADE. - Falta de prova documental relativo a fortuito vício de competência. - O prazo decadencial previsto no §7º do art. 282 do CTB, por apontada inobservância do tempo estabelecido no §6º do art. 282 do CTB, refere-se à notificação da penalidade, ou seja: a contagem do lapso temporal de 180 ou 360 dias indicados nesse dispositivo apenas se inicia após a finalização do procedimento administrativo que visa à cassação do direito de dirigir. - Iniciado o processo administrativo para a inflicção da penalidade de suspensão do direito de dirigir dentro do prazo quinquenal previsto no art. 24 da Resolução 723/2018, não se avista ilegalidade alguma que justifique a concessão da ordem. Não provimento do recurso.” (TJSP, Apelação Cível nº 1069684-93.2024.8.26.0053, Relator Ricardo Dip, 11ª Câmara de Direito Público, j. de 01/04/2025).

“MANDADO DE SEGURANÇA – CNH – Pretensão de anulação de processo administrativo que determinou a aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir – Alegação de decadência, consoante previsão do art. 282, § 6º, II, do CTB - Termo inicial que corresponde à data de conclusão do processo administrativo da penalidade que lhe der causa - Documentos que demonstram claramente não ter ocorrido o escoamento do prazo legal, eis que o processo administrativo sequer foi concluído – Distinção entre prazos prescricionais e decadencial aplicáveis ao longo do procedimento administrativo de imposição de penalidade de trânsito – Ausente direito líquido e certo - Sentença denegatória da segurança mantida. Recurso desprovido.” (TJSP, Apelação Cível nº 1076042-74.2024.8.26.0053, Relator Oscild de Lima Júnior, 11ª Câmara de Direito Público, j. de 11/03/2025).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, ao tempo da impetração, a contagem sequer havia se iniciado, conforme informado pela autoridade impetrada (fl. 51), de modo que, em se tratando de prazo decadencial computado a partir do encerramento definitivo do procedimento administrativo (e não para sua instauração), não há que se falar em decadência (denominada, equivocadamente, de preclusão administrativa pela impetrante).

Ademais, embora não seja esse o argumento central da impetrante, cabe observar que tampouco seria possível reconhecer a prescrição punitiva, pois o aludido processo administrativo foi instaurado dentro do prazo quinquenal previsto no art. 24 da Resolução nº 723/2018.

Assim, não vislumbrado direito líquido e certo, deve ser mantida a r. sentença.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**